

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.853, DE 2020

Apensado: PL nº 2.645/2021

Proíbe a comercialização e uso de medicamentos anti-cio em todo o território nacional.

**Autor:** Deputado CÉLIO STUDART

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LIMA

### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe proíbe a comercialização e uso de medicamentos anti-cio em todo o território nacional.

Justificando sua iniciativa, o autor alega o seguinte:

O uso indiscriminado de medicamentos “anti-cio” tem sido prática cada vez mais recorrente em tutores de cães e gatos domésticos, seja com a finalidade de evitar gestações indesejadas ou para que não haja cio, causando exposição desses animais a elevadas doses de hormônios e, consequentemente, aumentando a chance de desenvolvimento de câncer e do nascimento de filhotes com sérias deformações.

A seguir, prossegue aquele parlamentar: “*É evidente que a administração descontrolada destes medicamentos submete animais a sofrimentos e configuram atos de maus tratos.*”

Em apenso, encontra-se o PL nº 2.645/21, do Deputado MARX BELTRÃO, o qual “proíbe a comercialização de fármacos anticoncepcionais hormonais de uso veterinário para cadelas e gatas sem receita médica-veterinária”.



As proposições foram distribuídas à Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e a este colegiado, estando sujeitas à apreciação do *Plenário*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, os projetos receberam parecer pela *aprovação, com substitutivo*, na Comissão de Desenvolvimento Econômico; e pela *aprovação na forma do substitutivo/CDE* na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

O substitutivo/CDE, segundo o Relator naquela Comissão de mérito, “*contempla os detalhes apresentados nos dois projetos.*”

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e o mérito dos projetos e do substitutivo/CDE.

No que toca à constitucionalidade *formal*, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF: art. 225, § 1º, V e VII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem *material* da Constituição de 1988 nas proposições.

Nada temos a opor, outrossim, quanto à juridicidade das proposições.

Já quanto à técnica legislativa empregada, o substitutivo/CDE é que dá a melhor solução legislativa à questão.



\* C D 2 5 0 3 2 9 7 2 3 7 0 0 \*

Quanto ao mérito, somos favoráveis às propostas, que visam evitar o sofrimento dos animais e prevenir doenças graves, obedecendo os ditames constitucionais e legais sobre a matéria.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* dos Projetos de Lei n.º 4.853, de 2020 e 2.645, de 2021, e do substitutivo a eles oferecido pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, e por sua *aprovação* no mérito, *na forma do substitutivo/CDE*.

É o voto.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2025.

Deputada **ANA PAULA LIMA**  
Relatora

2023-7966

